



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0512/2026

“Institui a ‘Rota Catarinense da Dança Folclórica Ucraniana’.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0512/2026, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que pretende instituir a Rota Catarinense da Dança Folclórica Ucraniana, destinada à valorização, à preservação, à promoção e à divulgação da dança folclórica ucraniana como expressão do patrimônio histórico, artístico, turístico e cultural do Estado de Santa Catarina.

Colaciono o art. 2º da proposição em análise para expor os municípios que integrarão a rota pretendida:

Art. 2º A Rota Catarinense da Dança Folclórica Ucraniana compreende os Municípios que preservam e difundem, por meio de grupos folclóricos permanentes, as tradições da dança folclórica ucraniana, integrando, inicialmente:

I – Mafra, representado pelo Grupo Folclórico Ucraniano Vesná;

II – Itaiópolis, representado pelo Grupo Folclórico Ucraniano Ukrainka Duchá;

III – Santa Terezinha, representado pelo Grupo Folclórico Ucraniano Helena Kolody;

IV – Porto União, representado pelo Grupo Folclórico Ucraniano Kalena; e

V – Três Barras, representado pelo Grupo Folclórico Ucraniano Lviv.

Parágrafo único. Outros Municípios e grupos folclóricos dedicados à preservação permanente da dança folclórica ucraniana



poderão integrar a Rota, mediante ato do Poder Executivo, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 4 de agosto de 2026 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, nos termos do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE), bem como os requisitos da legalidade e da juridicidade.

Inicialmente, observo não haver óbice no que se refere ao disposto no art. 50 da CE, especialmente por não versar sobre as matérias reservadas ao Governador do Estado, conforme dicção do § 2º do referido dispositivo, bem como, observo o cumprimento dos pressupostos constitucionais formais relativos à espécie em apreço, haja vista a previsão do inciso III do art. 59¹ c/c o art. 180² da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Por fim, cabe ressaltar que a CE se refere à competência do Estado para dispor sobre o tema no art. 39, IV³, e no art. 192-A⁴.

¹ **Art. 59.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

III - leis ordinárias;

[...]

(CRFB/88)

² **Art. 180.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.(CRFB/88)

³ **Art. 39.** Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;



Assim sendo, vislumbro as condições para a continuidade da tramitação da matéria, haja vista o cumprimento dos requisitos de constitucionalidade, bem como não identifico óbice de legalidade ou de juridicidade.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I⁵, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, **pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0512/2026.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

[...]

⁴ **Art. 192-A** O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.

⁵ **Art. 72.** São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;